



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7750 , DE 11 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a favor de terceiros, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :
= = = = =

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento, de que trata o art. 67, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, dos servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, ativos, inativos e pensionistas, têm as seguintes classificações:

I - obrigatórias;

II - facultativas.

§ 1º - As consignações obrigatórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força da lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

b) pensões alimentícias;

c) imposto de renda;

d) reposições e indenizações ao erário;

e) outros descontos decorrentes de mandado judicial.

§ 2º - As consignações facultativas são as que, a critério da Administração, se efetuam por consenso entre consignante, consignatário e o Estado, compreendendo:

a) prestação referente a aquisição de imóvel residencial de consignatário previsto no inciso I, do art. 2º deste Decreto;

b) aluguel de imóvel residencial para moradia do servidor;

c) prêmio de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do art. 2º deste Decreto;

d) previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do art. 2º deste Decreto;

Publicado no Diário Oficial
no 374 do dia 13/03/97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7580, DE 11 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre as condições de pagamento de serviços públicos e a Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, bem como a arrecadação de outras receitas.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO

Art. 1º - As condições de pagamento de serviços públicos e a arrecadação de outras receitas de Rondônia são regidas pelo Decreto nº 08, de 02 de dezembro de 1990, com as alterações nele contidas, e pelo Decreto nº 11, de 11 de março de 1997, com as alterações nele contidas.

- I - obrigatórias;
- II - facultativas.

Art. 2º - As condições obrigatórias são as seguintes:

- a) contribuições para a Previdência Social e Previdência;
- b) pensões alimentícias;
- c) imposto de renda;
- d) taxas e contribuições de natureza fiscal;
- e) outros descontos decorrentes de mandado judicial.

Art. 3º - As condições facultativas são as seguintes:

- a) prestação de serviços de natureza pública;
- b) aluguel de imóvel residencial para moradia;
- c) prêmio de seguro de vida;
- d) previdência complementar.

[Handwritten signatures and marks]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e) mensalidades de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais;

f) contribuições para planos de saúde;

g) amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I e IV, do art. 2º deste Decreto.

Art. 2º - Poderão ser admitidos como consignatários:

I - órgãos da administração pública estadual direta e suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - cooperativas de consumo, associações e clubes criados para atender os servidores estaduais;

III - entidades de classe representativa de servidores estaduais;

IV - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida ou renda mensal;

V - proprietários de imóveis residenciais, nos descontos relativos a aluguéis;

VI - segurados que operem com plano de seguro de vida.

Art. 3º - Ressalvadas as consignações obrigatórias, não se efetuarão descontos de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento do servidor público estadual, com jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às consignações de que trata a letra "e" do § 2º, do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º - As consignações obrigatórias precedem as facultativas e em nenhum caso poderá resultar em saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

Art. 5º - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por motivo de interesse da administração, devidamente justificado;

II - a pedido do servidor.

Parágrafo único - O pedido de cancelamento formulado pelo servidor deverá ser acompanhado da comprovação da anuência da entidade consignatária, quando for objeto de contrato.



GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

e) mensalidades de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais;

f) contribuições para planos de saúde;

g) anuidades e taxas de diversas pessoas jurídicas, tanto nos termos previstos nos artigos 1º e 2º, deste Decreto.

Art. 3º - Poderão ser admiados como estagnados:

I - órgãos da administração pública estadual, municipal, distrital, estaduais, municipais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - cooperativas de consumo, associações e clubes, para atender os servidores estaduais;

III - entidades de classe representativas de categorias profissionais;

IV - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, operando com planos de previdência, saúde, seguro de vida ou renda mensal;

V - proprietários de imóveis residenciais, em decorrência de dívidas;

VI - segurados que operem com plano de seguro de vida;

Art. 7º - Resoluções e compensações obrigatórias, não sujeitas a descumprimento de valor inferior a 1% (um por cento) do menor valor contido no rol de valores, com jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

Parágrafo único - O débito no "caput" deste artigo não se aplica às compensações de que trata a letra "e" do § 2º, do art. 1º, deste Decreto.

Art. 4º - As compensações obrigatórias poderão ser exigidas, em qualquer caso, desde que não haja pagamento de débitos anteriores.

Art. 5º - As compensações obrigatórias poderão ser exigidas:

I - por motivo de interesse da administração;

II - a pedido do servidor;

Parágrafo único - O pedido de cancelamento de débito, formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado da comprovação de quitação do débito, com a apresentação do comprovante de pagamento.

[Handwritten signatures and marks]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - Ao Secretário de Estado da Administração ou pessoa por ele delegada compete autorizar a averbação do desconto em folha de pagamento, sem a qual não poderá ser efetuado.

Art. 7º - A consignação em folha de pagamento somente ocorrerá após cadastramento da rubrica de desconto junto a Secretaria de Estado da Administração, até 28.02.97, para adaptá-las as disposições deste Decreto.

Art. 8º - Nas consignações facultativas, ocorrerá reposição dos custos aos cofres estaduais, por parte da consignatária, cujos valores e forma de recolhimento serão estabelecidas em Resolução Conjunta dos Secretários de Estado da Administração e Fazenda.

Art. 9º - O Secretário da Administração expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.


Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de março de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL
Secretário de Estado da Administração